ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-531/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12275/2013
PROTOCOLO	:	1431477
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 021/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Observadas as Leis n. 10.520/2002; n. 8.666/1993. Lei Complementar n.160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 021/2013, oriunda do Pregão Presencial n. 024/2013, celebrada pelo Município de Aral Moreira MS, tendo por objeto a contratação de empresa gastronômica (restaurante/churrascaria) para o fornecimento de refeições as diversas atividades realizadas pelas Secretarias Municipais (Cláusula Primeira).

A validade da Ata é de 12 (doze) meses, a contar da publicação do extrato, ocorrida em 24 de junho de 2013 (Cláusula Segunda 2.8).

Os preços são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (Peça 20) e aviou solicitação de notificação ao Ordenador de Despesas para o fim de justificar e esclarecer:

"...

Consta na Ata de Reunião para exame e julgamento das propostas e dos documentos de habilitação referente ao Pregão Presencial n° 024/2013 –Registro de Preços (peça n° 15) a inabilitação da empresa VAGNER ALEXANDRE MARTINS –ME (não apresentou o Balanço Patrimonial) e da empresa VIEIRA & KILL LTDA –ME (não apresentou a Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Estadual). O pregoeiro então concede o prazo de 08 (oito) dias úteis para que as licitantes apresentem os documentos faltantes, de acordo com o estabelecido nos subitens 8.7 e 8.7.1 do Edital de Convocação c/c art. 48 §3° da Lei Federal 8.666/93.

A atitude tomada pelo pregoeiro esta de acordo com a legislação e as normas estabelecidas no Edital, entretanto, não se verificou nova reunião para entrega dos documentos ausentes. Sendo necessária a comprovação, por Ata de Reunião, da realização da nova reunião para sanar as irregularidades que inabilitaram os licitantes, tornando válido e público os documentos que antes não foram apresentados.

Constata-se também divergência na redação da data da Ata de Registro de Preços, pois o documento assinado pelos fornecedores e a prefeitura (peça n° 18) coma publicação do documento (peça n° 19). Portanto, faz-se necessária a justificativa de qual data é a correta, bem como o motivo da mudança da data, pois a publicação é da própria ata.

Não consta nos autos comprovação dos lances efetuados pelas licitantes, bem como diverge os valores apresentados em diversos documentos. Na Ata da Reunião (peça n° 15), no Resultado (peça n° 15) e no Parecer Jurídico (peça n° 16) constam os seguintes valores: VIEIRA & KILL LTDA –ME R$ 56.730,00 (cinquenta e seis mil setecentos e trinta reais) e VAGNER ALEXANDRE MARTINS –ME R$ 72.930,00 (setenta e dois mil novecentos e trinta reais), totalizando o valor de R$ 129.660,00 (cento e vinte e nove mil seiscentos e sessenta reais).

Porem, encontra-se registrado no Anexo VII da Ata de Registro de Preços (peça n° 18) os seguintes valores: VIEIRA & KILL LTDA –ME R$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais) e VAGNER ALEXANDRE MARTINS –ME R$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais), totalizando o valor registrado de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

Portanto é necessária a justificativa para a divergência dos valores apresentados em cada documento, bem como a comprovação da etapa de lances, comprovando a disputa entre os licitantes, disputa que fundamenta a modalidade Pregão.

Assim:

a) Deixou de encaminhar:

Ata da Reunião para apresentação dos documentos que na primeira reunião inabilitou os licitantes;

Comprovação da etapa de lances, demonstrando os lances realizados pelos licitantes;

b) Necessita justificativa:

É necessária a justificativa das divergências encontradas em diversos documentos, tanto de datas como de valores, conforme exposto acima.

..."

Foi intimado o Prefeito Municipal, Senhor Edson Luiz de David (peça 22) que cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 24).

Retornaram os autos à 6ª ICE que, em sede de Análise Conclusiva (Peça 26), certificou que as irregularidades foram sanadas, tendo o responsável manifestado no seguinte sentido:

"...

O Município de Aral Moreira, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n° 03.759.271/0001-13, com sede na Rua Bento Marques, 759, Centro, CEP: 79.930-000, Aral Moreira –MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, abaixo assinado, em resposta ao Termo de Intimação INT –6338/2013, referente ao Processo TC/12275/2013, tem a informar o seguinte.

O relatório do termo de intimação apresentou algumas alegadas irregularidades, o qual passaremos a manifestar:

Quanto à observação de que não foi realizada nova reunião para a juntada de documentos faltantes, temos de observar que realmente não houve a realização de uma reunião pública para a juntada de documentos, contudo, os documentos faltantes foram apresentados de forma tempestiva, como observado no procedimento licitatório.

Entendemos que a ausência de realização de reunião pública não maculou o procedimento, porquanto houve a juntada e entrega de forma tempestiva pelo pregoeiro. Apenas a título de explicação, ocorrendo fatos tais como os que ocorreram, faremos a realização de uma reunião publica para a juntada de documentos.

No que tange a divergência na redação da ata, é bem verdade a divergência apontada, realizada sem má-fé pelo servidor. A fim de retificar a falha apontada, foi publicado no Diário Oficial do Município (em anexo) o aviso de retificação, fazendo constar que a data correta é a data de 10 (dez) dias do mês de junho de 2013.

No que se refere à comprovação dos lances efetuados pelos licitantes, segue em anexo referida comprovação.

Já em relação aos valores, o valor correto é o que consta dos lances do pregão e o constante do Anexo VII da Ata de Registro de Preços, sendo o valor de R$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais) para a empresa VEIRA E KILL LTDA e R$64.200,00 para a empresa VAGNER ALEXANDRE MARTINS –ME, totalizando o valor registrado de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

Sendo assim houve erros de digitação nos atos que correspondem ao valor informado no parágrafo anterior.

..."

Conclui, então, pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços uma vez que foi devidamente instruído e formalizado. Aduz que a modalidade Licitatória foi realizada de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8.666/93 e Lei federal 10.520/2002; e, o objeto pactuado encontra-se inserido na Tabela de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, este aviou Parecer Conclusivo (peça 30) e consignou também pela LEGALIDADE e REGULARI-DADE do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, em razão dos documentos acostados aos autos demonstrarem que foram cumpridas todas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços n. 021/2013, oriunda do Pregão Presencial n. 024/2013, celebrada pelo Município de Aral Moreira MS.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 024/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 021/2013, celebrada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 16 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm